

PARECERES NORMATIVOS

Regime de Tempo Integral instituído pela Lei n.º 610, de 29.11.82

Parecer Normativo n.º 29/87, de Francisco Mauro Dias

Regime de tempo Integral instituído pela Lei n.º 610, de 29.11.82. Previsão do respectivo art. 4.º.

Instituição do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Fazenda, com exclusão dos servidores que nele viessem a ingressar, dos benefícios da Lei n.º 610/82 (art. 10 da Lei n.º 830/85).

Reorganização em carreiras de categorias funcionais de nível superior beneficiárias do regime de tempo integral, com absorção dos valores a ele correspondentes nos novos vencimentos atribuídos por lei (art. 7.º da Lei n.º 926, de 14.11.857).

“A incorporação de gratificação a vencimentos ou proventos não ofende direito adquirido desde que os vencimentos ou proventos novos igualem ou superem o total das vantagens percebidas no regime anterior”: este, o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado — CRASE/RJ proferiu, no Recurso n.º 519/86, interposto nestes autos, o Acórdão n.º 445/86, sob Ementa:

“TEMPO INTEGRAL. Funcionária incluída no Quadro de Pessoal da Fazenda com base na Lei n.º 830/85. Pretensão de incorporação nos proventos da inatividade do percentual de 40% relativo a 2 (dois) anos de exercício sob Regime de Tempo Integral. Parecer AAJ n.º 4.578/86, gerador de despacho denegatório de pedido semelhante. Pronunciamento do Tribunal de Contas deferindo o benefício pleiteado a funcionários daquela Corte. Envio do processo à Procuradoria do Estado para dirimir o conflito de interpretação da Legislação Estadual emergente das decisões mencionadas” (fls. 81).

2. O Secretário de Estado de Administração deu-lhe consequência no seguinte despacho:

“À douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a decisão prolatada pela 1.ª Câmara do CRASE/RJ, por unanimidade de votos, solicitando parecer conclusivo no senti-

do de ser dirimido o conflito de interpretação da matéria versada no presente recurso abordada de maneira diferente entre esta Secretaria de Estado de Administração e o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro" (fls. 87).

3. A natureza da controvérsia a ser dirimida impõe se estabeleça, desde logo, ser inerente, na clássica especialização de funções do Estado moderno, ao Poder Executivo — não, **concessa venia**, ao Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, por definição constitucional, na fiscalização da administração financeira e orçamentária — não apenas a sanção das leis, mas igualmente, a expedição de decretos e regulamentos para sua fiel execução. Ora, a fiel execução das leis pressupõe, não raro, a sua interpretação; esta também se insere, destarte, precipuamente na atribuição do Poder Executivo e não na do Colendo Tribunal de Contas, não se deferindo a este, conseqüentemente, a adoção de entendimentos exegéticos que se contraponham, na aplicação da lei, aos fixados pelo mencionado Poder. De aí a aprovação, por despacho do Exmo. Sr. Presidente da República — o que veio a conferir ao entendimento caráter normativo — do Parecer n.º Y-009, de 20.06.85, da Consultoria Geral da República, sob **Ementa**:

"Principalmente depois da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, não se inclui na competência do Tribunal de Contas da União a atribuição de ordenar ao Poder Executivo que conceda pensões consideradas indevidas, senão apenas o de apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de pensões que a Administração haja feito" (D.O.U. — Seção I — 5.7.85, p. 9602).

4. Vigente no Estado, por força do disposto no art. 231 da Constituição, o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 127, de 15.8.69, **verbis**:

"Art. 3.º — Na aplicação, integração e interpretação das leis, decretos e outros atos normativos de autoridades administrativas estaduais, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e ressalvada a existência de regra estadual, observar-se-ão os princípios vigentes a respeito das leis federais",

tolitur quaestio.

5. Feito este exórdio, tem-se na hipótese, que a Lei n.º 610, de 29.11.82, estabeleceu:

"Art. 4.º — Será incluído nos cálculos dos proventos do servidor que se aposentar, 20% (vinte por cento) do valor do tempo integral por ano de exercício nesta condição, até o máximo de 100% (cem por cento)".

6. Ocorre, entretanto, que as Leis n.ºs 830, de 7.1.85 e 926, de 14.11.85, ao outorgarem novos níveis de vencimento a servidores beneficiários do regime de tempo integral, ou os excluam das vantagens a ele inerentes ou as fizeram absorver, extinguindo-as, nos novos valores.

7. A primeira (Lei n.º 830/85), ao criar o Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Fazenda, estabeleceu:

"Art. 10 — Ficam excluídos dos benefícios instituídos pelas Leis n.ºs 589, de 25.10.82 e 610, de 29.11.82, os servidores que ingressarem no Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro".

8. A segunda (Lei n.º 926/85), ao reorganizar em carreiras as categorias funcionais de Economista, Estatístico, Técnico de Administração, Contador e Técnico de Planejamento, estatuiu:

"Art. 7.º — Ficam absorvidas pelos valores constantes do ANEXO desta lei todas as parcelas percebidas a título de direito pessoal, decorrentes do enquadramento definitivo no Plano de Cargos e Vencimentos do Poder Executivo ou do enquadramento nos Planos de Vencimentos das Autarquias bem como as recebidas a título de Tempo Integral ou de complementação provenientes dos Planos de Administração de Pessoal (PAP) das Autarquias, mantidas sob o título de direito pessoal as eventuais diferenças a maior decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, incidindo sobre as mesmas os percentuais de aumentos gerais de vencimentos do funcionalismo civil do Estado do Rio de Janeiro".

9. Tais disposições se estenderam aos inativos das categorias beneficiadas em atividade, seja por disposição de lei posterior (caso da Lei n.º 830/85) seja por comando inserto no próprio diploma no qual se integravam (art. 5.º da Lei n.º 926/85).

10. No que toca aos aposentados das referidas categorias, e que pretendam beneficiar-se de vantagens concedidas ao seus correspondentes em atividade sem que se sujeitem às condições que se lhes impuseram nessas disposições, basta que se os remeta ao Enunciado n.º 154 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União para evidenciar-lhes o equívoco em que, **data venia**, incidem:

"154 — O termo de comparação, para o cumprimento do limite estabelecido no § 2.º do art. 102 da Constituição (Emenda n.º 01, de 17.10.69) não é o montante percebido pelo próprio servidor ao aposentar-se, mas a remuneração percebida pelos ocupantes, em atividade, de cargo idêntico, semelhante ou correlato" (D.O.U. — Seção I — Parte I — 14.1.80, p. 939)

11. No que tange aos **atos administrativos** praticados pela Colenda Corte Estadual de Contas, **antes da edição da Lei n.º 1.103, de 26.12.86**, fixando proventos de inatividade de servidores dos respectivos quadros com a Inclusão de "40% do percentual correspondente ao interstício cumprido até a data da implantação da Lei n.º 926, de 14.11.85, calculado de acordo com o disposto no art. 4.º da Lei n.º 610, de 29.11.82, regulamentado pelo Decreto n.º 6.551, de 28.02.83 (proc. 119.349/85)", **ut**, e.g., despachos publicados no D.O. — Poder Executivo — 9.7.86 (fls. 15, deste, por cópia), cumpre, **permissa venia**, infirmar-lhes a legalidade, eis que não se compatibilizam com a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal no tema em questão:

"A incorporação de gratificação a vencimentos ou PROVENTOS não ofende DIREITO ADQUIRIDO desde que os vencimentos ou proventos NOVOS igualem ou superem o total das vantagens percebidas no regime anterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal". (RE n.º 86.695 — AM. STF — 2.ª Turma — Relator: Min. LEITÃO DE ABREU — RTJ, 95/718).

"Funcionário Público. DIREITO ADQUIRIDO. O funcionário público, ao aposentar-se, tem direito adquirido a ver calculado o valor dos seus proventos com base em todas as vantagens a que faria jus quando adquiriu o direito a aposentar-se. A isso, porém, se restringe esse direito, que não pode ser invocado, no futuro, se lhe for estendido aumento dado ao funcionalismo da ativa EM PROPORÇÃO ALTA, PARA PERMITIR, SEM PREJUÍZO, A ABSORÇÃO DA QUELAS VANTAGENS. A EXTENSÃO DESSE AUMENTO, SE ACUMULADA COM A MANUTENÇÃO DA VANTAGEM ANTERIOR, IMPLICA OFENSA AO DISPOSTO NO § 2.º DO ARTIGO 102 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1/69 (correspondente ao § 3.º do art. 101 da Constituição Federal de 1967)". (RE n.º 85.330 — RTJ, 96/1152).

12. O entendimento perflhado pelos atos mencionados e que se invocou como precedente a clarificar a correta aplicação da lei às situações análogas, no âmbito do Poder Executivo, carecia, porém, até o advento da Lei n.º 1.103/86, de amparo legal. O aserto é tão mais procedente quanto se fez necessário dispusesse o diploma legal referido:

"Art. 18 — Fica extinto, para os ocupantes dos cargos abrangidos por esta Lei, o regime de tempo integral instituído pela Lei n.º 610, de 29 de novembro de 1982, ASSEGURADA A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 4.º DA MESMA, PARA OS SERVIDORES QUE CUMPRIRAM O INTERSTÍCIO"

13. Como os destinatários da Lei n.º 1.103, de 26.12.86, são exclusivamente os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio

de Janeiro (art. 1.º), apenas eles, a partir da vigência dessa lei — e não antes, o que impõe revisão dos atos praticados sem que houvesse a previsão legal somente agora editada — terão assegurada a vantagem prevista no art. 4.º da Lei n.º 610/82, desde que lhe hajam cumprido o interstício. A garantia não se pode estender, destarte, restrita aos beneficiários da Lei n.º 1.103/86, a funcionários do Poder Executivo, para os quais há que ser mantida a correta interpretação das Leis n.ºs 830/85 e 926/85, aqui fixada e consentânea com a unanimemente expendida pela 1.ª Câmara do CRASE/RJ no julgamento do Recurso n.º 519/86, que se processou nestes autos.

14. Dada a natureza da controvérsia aqui dirimida e visando a prevenir venha a ser ressuscitada, de futuro, abalanço-me a sugerir seja ponderada a conveniência de conferir-se a este parecer caráter normativo.

Renovo a V. Exa., nesta oportunidade, os meus protestos de particular estima.

Francisco Mauro Dias
Procurador do Estado

VISTO

À Secretaria de Estado de Governo, solicitando seja dado ao parecer, pelo Exmo. Sr. Governador, caráter normativo **ex-vi** do disposto no art. 6.º, item XXV da Lei n.º 5/80.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1987.

Letácio Jansen
Procurador-Geral do Estado